



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2022. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIAS ESTADUAIS QUE CORTAM O MUNICÍPIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.782/2017 E DECRETO 4303-R, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 018/2022, o qual **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Absorver os Trechos Rodoviários Estaduais Urbanos que São de Responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 02.06.2022 e, após sua leitura em Plenário na 9ª Sessão Ordinária realizada no dia 08.06.2022, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 014/2022, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 18/2022, passaremos a analisar a solicitação de autoria dos Vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

**§ 1º.** Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

**§ 2º.** O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

#### Regimento interno

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 014/2022, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que a execução da política de desenvolvimento urbano é de competência do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 73, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

### 2.3 Da Técnica Legislativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

### 2.4 Da municipalização de trechos de rodovias estaduais

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição obter autorização legislativa para promover a municipalização de determinados trechos rodoviários estaduais urbanos, que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES.

O Governo do Estado, através da Lei nº 10.782/2017, criou o Programa de Municipalização de Trechos Rodoviários Urbanos – PMRU, com a finalidade de transferir a titularidade de trechos rodoviários estaduais urbanos aos municípios, que passarão a ter autonomia para realizar a gestão da faixa de domínio e do patrimônio rodoviário, bem como gerir o trânsito de forma integrada com as demais vias do Município. Assim, para aderir ao programa o município interessado deve obedecer aos requisitos dispostos no Decreto 4303-R, de 05 de setembro de 2018, que “Regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei nº 10.782, de 14/02/2017”, quais sejam:

Art. 3º. Os municípios interessados em absorver segmentos rodoviários estaduais, comprometidos urbanisticamente e que se encontrem dentro do perímetro urbano municipal definido em lei, deverão formular requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-ES, acompanhado dos seguintes documentos:

I. pedido de absorção de trecho rodoviário estadual, acompanhado da Lei Municipal autorizativa para a absorção;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. documentação que permita a identificação e localização precisa do segmento rodoviário a ser transferido, com mapa indicando o seu início e término, por meio de coordenadas geográficas dos principais pontos de referência e extensão total;

III. mapa do perímetro urbano atualizado, com suas respectivas leis municipais;

IV. comprovação de que o trecho rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal e de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:

a) calçadas;

b) iluminação pública;

c) no mínimo, 4 (quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metros entre eles;

d) drenagem de águas pluviais;

e) sinalização urbana;

f) no mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço de 1 (um) quilômetro.

Conforme o disposto na Mensagem nº 16/2022, que acompanha o presente projeto de lei, o Prefeito justificou que o Município de Vila Valério atende os requisitos do inciso IV do dispositivo acima mencionado, além de apresentar capacidade técnica e operacional para a absorção das vias expostas na matéria.

É possível observar também que o inciso I do art. 3º do Decreto 4303-R exige, além da solicitação da absorção do trecho, cópia da lei autorizativa para absorção, motivo este que trouxe ao Executivo Municipal a necessidade de apresentar o presente projeto de lei.

Desta forma, imperioso destacar que a municipalização dos trechos rodoviários pretendidos será de grande importância para a execução de ações de gerenciamento





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das vias e faixas de domínio, o que permitirá ao Município regularizar as construções lindeiras, aumentando a capacidade de arrecadação através da possibilidade de cobrança de IPTU dos imóveis inseridos nesses trechos, além de conferir maior liberdade de decisões que antes eram de responsabilidade e competência do DER-ES.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2022.

### 3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 08 de junho de 2022.

---

**RELATOR**

Pelas conclusões:

---

---

---

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

---





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

---

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

---

---

---

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

